**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 678/16.

**PROCESSO Nº 2220/16.**

**PLL Nº 222/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga os hospitais e demais estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Porto Alegre a realizar em todos os recém-nascidos o Teste de Triagem Neonatal na modalidade ampliada, com a metodologia de Espectromia de Massa em Tandem (EMT).

A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, incisos IV e XIX, e 9º, incisos II, III e XII).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, a proposição tem conteúdo normativo que, vênia concedida, consubstancia interferência na gestão de entidades públicas dos diversos entes da Federação, atraindo violação às normas constitucionais relativas à competência municipal (CF, artigos 30, inciso I) e, no que tange a entidades municipais, ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de novembro de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594